

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N. 5.133, DE 8 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre a suspensão da vigência do artigo 20 e seu parágrafo único da Lei Orgânica dos Municípios.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Ruy de Almeida Barbosa, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do parágrafo 2.º do artigo 24, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1958, a vigência do artigo 20 e seu parágrafo único da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 4.571, de 3 de janeiro de 1958.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 8 de janeiro de 1959.

(a) Ruy de Almeida Barbosa, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 8 de janeiro de 1959.

(a) Francisco Carlos — Diretor Geral, Substituto.

ATO DA MESA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, designa, Da. Nilvia Bueno, Taquígrafo Parlamentar, do quadro da Secretaria da Assembleia, para servir junto à Assistência Técnica Jurídica da Presidência, para exercer as funções correspondentes ao seu cargo efetivo.

São Paulo, 8 de janeiro de 1959.

Ruy de Almeida Barbosa, Presidente
José Ferreira Keffer, 1.º Secretário
Márcio Pôrto, 2.º Secretário

Apostillando em 8 do corrente, o ato de nomeação do Senhor Leônidas do Amaral Vieira Filho, Assistente Técnico, padrão "Z-1", da PP-II do Quadro da Secretaria da Assembleia, para declarar que, de acordo com a Resolução n. 210, de 1957, o referido funcionário faz jus, a partir de 25 de fevereiro de 1957, ao adicional mensal correspondente a um terço dos respectivos vencimentos, nos termos do artigo 47 e seu parágrafo 1.º da mencionada Resolução, por haver, conforme consta do processo RG-238, de 1957, manifestado a renúncia prevista no mesmo dispositivo, a qual, nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 304, de 16-12-58, impede o exercício de qualquer atividade, em caráter privado.

Senhor Presidente

Tendo sido nomeado Assistente Técnico desta Assembleia, por ato de 5 de janeiro do corrente e tendo tomado posse e exercício do cargo nesta data, apresento a Vossa Excelência a renúncia expressa do meu mandato de Deputado Estadual.

São Paulo, 7 de janeiro de 1959.

Omy Silveira
Senhor Presidente

Tendo sido nomeado Assistente Técnico desta Assembleia, por ato de 5 de janeiro do corrente e tendo tomado posse e exercício do cargo nesta data, apresento a Vossa Excelência a renúncia expressa do meu mandato de Deputado Estadual.

São Paulo, 7 de janeiro de 1959.

Flábeiro Júnior

Diretoria Geral

ATO DO DIRETOR GERAL, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA MESA

O Diretor Geral da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições designa o Senhor Nivaldo Campos Camargo, Oficial Legislativo, classe "M", interino, da Tabela III, da Parte Permanente, para substituir a Senhora Lady Rennó de Oliveira Linguanotto, Secretário de Comissão, padrão "V", da Tabela II, da Parte Permanente, ambos do Quadro da Secretaria, durante o seu impedimento, a partir desta data.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 5 de janeiro de 1959.

Francisco Carlos — Diretor Geral, Substituto

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

AUTÓGRAFO N. 5.647

(Projeto de lei n. 365, de 1957)

Artigo 1.º — Fica criado na Universidade de São Paulo, diretamente subordinado ao Reitor, o Instituto de Pesquisas Médicas, com a finalidade de:

a — favorecer as atividades de pesquisas médicas opinando e providenciando as fontes a serem utilizadas, tais como serviços públicos ou particulares, laboratórios clínicos ou farmacêuticos, hospitais, etc.;

b — organizar e manter cadastro dos estabelecimentos oficiais ou particulares, como registro atualizado das respectivas atividades;

c — incentivar o desenvolvimento das atividades científicas, inclusive fora dos serviços estaduais;

d — estudar e investigar a respeito da etiopatogenia, da profilaxia e tratamento de todas as moléstias, notadamente daquelas cuja etiologia e tratamento são desconhecidos;

e — divulgar as novas aquisições científicas, mediante resenhas, revistas, reuniões, etc.;

f — cooperar e obter a cooperação das organizações públicas e particulares, principalmente das instituições de luta contra os grandes males sociais, psíquicos e físicos;

g — cooperar com os órgãos públicos na organização de projetos e plantas-padrões para hospitais, dispensários de observação e outros estabelecimentos de finalidades estritamente científicas;

h — instituir prêmios para trabalhos sobre assuntos incluídos no campo de suas atividades.

Artigo 2.º — Para a realização de seus objetivos, poderá o Instituto de Pesquisas Médicas realizar acordo e convênios com outros órgãos públicos ou com entidades privadas.

Artigo 3.º — O Instituto será administrado por um Conselho Administrativo e dirigido por um diretor executivo.

Artigo 4.º — Caberá ao Conselho Administrativo fixar

o regimento interno do Instituto, bem como sua estrutura e as atribuições de seus órgãos.

Artigo 5.º — O pessoal do Instituto será admitido na qualidade de extranumerário.

Artigo 6.º — A fim de atender às despesas de instalação do Instituto e de sua manutenção no corrente exercício, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Universidade de São Paulo, um crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite para tais operações da porcentagem necessária.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1958.

Ruy de Almeida Barbosa, Presidente
Ferreira Keffer, 1.º Secretário
Márcio Pôrto, 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N. 5.650

(Projeto de lei n. 1.177, de 1958)

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo a presente lei, o Acordo celebrado aos 13 dias do mês de dezembro de 1957, entre a Diretoria do Departamento de Profilaxia da Lepra e a Associação Pró-Biblioteca e Alfabetização para Cegos, com sede nesta Capital, objetivando a execução de um programa de educação e entretenimento dos hansenianos cegos, internados nos sanatórios do referido Departamento.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1958.

Ruy de Almeida Barbosa, Presidente
Ferreira Keffer, 1.º Secretário
Márcio Pôrto, 2.º Secretário

Termo de acordo que assinam o Departamento de Profilaxia da Lepra e a Associação Pró-Biblioteca e Alfabetização para Cegos, para a execução de um programa de educação e entretenimento dos hansenianos cegos, internados nos sanatórios do Departamento de Profilaxia da Lepra

Aos treze dias do mês de dezembro de 1957, na sede do Departamento de Profilaxia da Lepra, presentes o Dr. Luís Baptista, Diretor-Substituto do D.P.L., D. Léila Vellini Achon, Presidente da Associação Pró-Biblioteca e Alfabetização para Cegos, aqui denominados respectivamente, "D.P.L." e "Associação", concluiu-se um acordo para a execução de um programa de educação e entretenimento dos hansenianos cegos, internados nos sanatórios do D.P.L., nos termos do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado no processo n. 18.268-57 (SSPAS) e mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Associação se obriga, durante a vigência deste acordo a:

a) executar gravações, em fitas e discos, de acordo com programa por ela elaborado e aprovado pelo D.P.L., de obras literárias, religiosas e culturais;

b) executar gravações, em discos, de manifestações artísticas dos internados;

c) executar outras gravações solicitadas pelos internados e autorizadas pelo D.P.L.

CLÁUSULA SEGUNDA

O D.P.L. se obriga, durante a vigência deste acordo a:

a) fazer chegar aos cegos internados em seus sanatórios as gravações preparadas pela Associação, de acordo com o programa aprovado;

b) pleitear a inclusão em seu orçamento de verba para atender as despesas de material e gravação, sem prejuízo de outros auxílios ou subvenções que, para este fim, venha a Associação a pleitear ou receber;

c) examinar e orientar planos de campanhas públicas que porventura venha a Associação a projetar, nos termos deste acordo, para a melhoria de seu aparelhamento técnico, submetendo-os à aprovação das autoridades competentes;

d) controlar o movimento financeiro de todas as subvenções e arrecadações feitas pela Associação, para a execução das finalidades deste acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA

O presente acordo terá a duração de 4 (quatro) anos e poderá ser denunciado por qualquer das partes a qualquer tempo, por mútuo consentimento ou por falta de cumprimento de suas disposições contratuais, ficando automática e sucessivamente prorrogado por igual prazo não havendo manifestação expressa em contrário com antecedência mínima de três meses.

CLÁUSULA QUARTA

No término do presente acordo, por denúncia ou termo do prazo, todo o material, bens móveis ou em espécie ou dinheiro, apurados mediante inventário procedido pelas partes, passarão a pertencer de pleno direito às Caixas Beneficentes dos Sanatórios, ficando a distribuição a critério do D.P.L.

CLÁUSULA QUINTA

O presente acordo entrará em vigor na data de sua assinatura considerando-se juridicamente perfeito somente após a sua aprovação pela Assembleia Legislativa, de conformidade com a letra "f" do artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo, e será exigível depois de registrado no Tribunal de Contas do Estado.

Nada mais tendo sido estipulado, vai o presente termo, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes e testemunhas a tudo presentes.

São Paulo, 13 de dezembro de 1957.

Dr. Luís Baptista
D. Léila Vellini Achon

Testemunhas:
Maria Cândida de Mattos Pacheco
Norberto Bossolani

AUTÓGRAFO N. 5.652

(Projeto de lei n. 1.697, de 1957)

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o art. 29 da Lei 2751, de 2 de outubro de 1954:

"Artigo 29 — O afastamento de funcionário, com base no parágrafo único do art. 41 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, só será autorizado ou renovado após comprovação, em processo, da absoluta necessidade da medida,

ouvidos sempre os Secretários do Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, respectivos".

Artigo 2.º — Ao atual ocupante do cargo de Diretor Geral, criado pelo art. 6.º da Lei n. 2.421, de 22 de dezembro de 1953, são assegurados, desde a transferência do mencionado cargo para a Tabela II, operada pelo art. 42 da Lei n. 3703, de 7 de janeiro de 1957, todos os direitos e vantagens próprias da carreira a que pertencia e de que era titular na data da referida Lei n. 3703.

Artigo 3.º — Fica criado na carreira de Advogado, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça, 1 (um) cargo da classe V, no qual será readmitido, mediante requerimento, o atual ocupante efetivo do cargo de Vice-Diretor lotado na Escola de Polícia da Secretaria da Segurança Pública, assegurados, no novo provimento, os direitos e as vantagens pecuniárias a que fazia jus, quando exonerado de cargo igual ao ora criado.

Parágrafo único — Em consequência do disposto neste artigo fica extinto, na classe "T" da carreira de Advogado, um cargo vago, ou o primeiro que se vagar, se todos estiverem providos.

Artigo 4.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1958.

(a) Ruy de Almeida Barbosa, Presidente
(a) Ferreira Keffer, 1.º Secretário
(a) Márcio Pôrto, 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N. 5.655

(Projeto de Lei n. 1.311, de 1958)

Artigo 1.º — Fica retificado para Fundação de Assistência à Infância Abandonada "Casa do Pedrinho", de Ranccharia, o nome da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 4 do item XII da Relação n. 33 do art. 1.º da Lei n. 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 2.º — Ficam cancelados o n. 2 do item IV da Relação n. 9 e o n. 1 do item XIV da Relação n. 65, ambas do artigo 1.º da Lei n. 3735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 3.º — São concedidos os seguintes auxílios:

I — Sociedade de São Vicente de Paulo — Conselho Particular de São Bernardo, de São Bernardo do Campo — Cr\$ 15.000,00.

II — União Mútua F. C. — Vila Independência, de São Paulo — Cr\$ 10.000,00.

Artigo 4.º — A despesa com a execução do disposto no artigo anterior será coberta com os recursos provenientes das medidas de que trata o artigo 2.º.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1958.

(a) Ruy de Almeida Barbosa — Presidente
(a) Ferreira Keffer — 1.º Secretário
(a) Márcio Pôrto — 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N. 5.657

(Projeto de Lei n. 1.489, de 1958)

Artigo 1.º — Fica cancelado o n. 10 do item IV da Relação n. 45 do artigo 1.º da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955.

Artigo 2.º — É concedido um auxílio de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) à Sociedade Esportiva Santa Terezinha, de Santo André.

Artigo 3.º — A despesa com a execução do disposto no artigo anterior será coberta com os recursos provenientes da medida de que trata o artigo 1.º.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1958.

(a) Ruy de Almeida Barbosa — Presidente
(a) Ferreira Keffer — 1.º Secretário
(a) Márcio Pôrto — 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N. 5.659

(Projeto de Lei n. 1.218, de 1956)

Artigo 1.º — Fica considerada como concurso de títulos e provas, para o provimento dos cargos ocupados pelos candidatos habilitados, a prova de seleção, realizada em outubro de 1956, a que foram submetidos os Técnicos de Educação interinos, lotados e com exercício nas diversas dependências da Secretaria da Educação.

Artigo 2.º — Os funcionários abrangidos pelo artigo 1.º, constantes da relação de candidatos habilitados, publicada no Diário Oficial do Estado, de 13 de outubro de 1956, terão os seus títulos apostilados dentro de trinta (30) dias, a contar da publicação da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1958.

(a) Ruy de Almeida Barbosa — Presidente
(a) Ferreira Keffer — 1.º Secretário
(a) Márcio Pôrto — 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N. 5.710

(Projeto de lei n. 761, de 1957)

Artigo 1.º — É concedida a pensão mensal de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) a D. Romira Vita Fraissat, viúva de Fernando Fraissat, ex-servidor público estadual.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1958.

(a) Ruy de Almeida Barbosa — Presidente
(a) Ferreira Keffer — 1.º Secretário
(a) Márcio Pôrto — 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N. 5.711

(Projeto de lei n. 1.536, de 1958)

Artigo 1.º — Fica elevado de 38 (trinta e oito) para 48 (quarenta e oito) o número de cargos de Inspetor-Chefe de Divisão, da Guarda Civil de São Paulo, fixado no artigo 1.º da Lei n. 4.759, de 19 de junho de 1954.